



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000355/93-51  
Recurso nº. : 111.516  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988  
Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A – INTERPLASTIL  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORAMG  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.407

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO -**  
Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada na análise da produção industrial da empresa, apurada por levantamento quantitativo do insumo/produto, denominado de auditoria de produção, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar elementos de prova que pudessem ilidir a constatação do Fisco. Exclui-se da tributação o valor relativo às entradas de matérias-primas desacobertadas de documentação fiscal, quando no mesmo período for detectada a ocorrência de omissão do registro de saídas em montante superior ao das entradas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INTERMOINHOS NORDESTE S/A – INTERPLASTIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 7.125.239,13, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

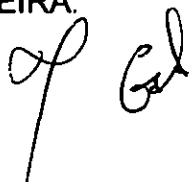
  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

Processo nº. : 10670.000355/93-51  
Acórdão nº. : 108-06.407

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by 'al'.

Processo nº. : 10670.000355/93-51  
Acórdão nº. : 108-06.407

Recurso nº. : 111.516  
Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A – INTERPLASTIL

## RELATÓRIO

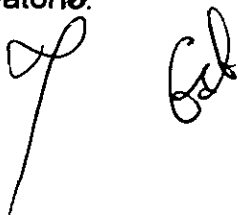
Retornam os autos a esta Câmara após pronunciamento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão nº CSRF/01-03.103, da sessão de 12/09/2000, fls. 316/321, acolheu recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o acórdão nº 108-04.165, fls. 259/271, para reconhecer a tempestividade do lançamento efetuado pelo Fisco no exercício de 1988 período-base de 1987, refutando a preliminar de decadência acatada pela maioria dos membros desta Câmara.

Rejeitada a preliminar de decadência pela superveniência do Acórdão CSRF/01-03.103, passo ao exame do mérito da matéria ainda em litígio.

Para reavivar a memória acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório de fls. 261/263, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório de fls. 261/263)

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.000355/93-51  
Acórdão nº. : 108-06.407

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O lançamento no exercício de 1988, período-base de 1987, teve como fundamento a constatação de omissão de receitas apurada por meio de levantamento quantitativo da produção da empresa, auditoria de produção, com base na relação insumo/produto.

A matéria é a mesma levada ao conhecimento desta Câmara anteriormente no julgamento do IRPJ e seus decorrentes IR-Fonte, Finsocial e PIS Dedução IR, onde se deliberou, ante a inconsistência dos elementos apresentados pela recorrente em sua defesa, estarem corretas as conclusões da fiscalização quanto a apuração de dois fatos distintos em sua auditoria de produção: entradas de insumos não registradas (quantidade de farinha de trigo especial utilizada efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa), gerando uma omissão de receitas no valor de Cz\$ 7.125.239,13 e saídas de produtos não registradas (quantidade de farinha de trigo comum utilizada efetivamente na produção menor que a registrada pela empresa), o que motivou a constatação de omissão de receitas no montante de Cz\$ 13.691.292,72 (valor alterado pelo refazimento dos cálculos na Decisão de Primeira Instância).

Entretanto, quando da ocorrência em um mesmo período de omissão do registro de compras e omissão de vendas, a tributação deve incidir sobre o maior dos dois valores apurados, haja vista que está configurada a situação em que um mesmo recurso mantido à margem da contabilidade servir para suportar financeiramente a realização dos dois fatos detectados.

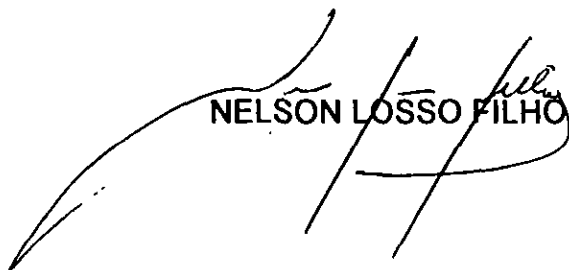
Processo nº. : 10670.000355/93-51  
Acórdão nº. : 108-06.407

Com efeito, no caso em questão, a auditoria de produção realizada, levando em consideração a movimentação da produção em todo o ano de 1987 detectou a ocorrência de omissão de compras em valor inferior ao de omissão de vendas, devendo prevalecer como base tributável apenas o montante relativo à omissão do registro da vendas de produtos, na quantia de Cz\$ 13.691.292,72.

Assim, não pode prosperar a exigência relativa a omissão de registro de entradas no ano de 1987, exercício de 1988.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o montante considerado como omissão de compras de insumos no ano de 1987, no valor de Cz\$ 7.125.239,13.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de fevereiro de 2001

  
NELSON LOSSO FILHO 